

Influência do Tratamento Tributário do Ato Cooperativo no Resultado: Um Estudo de Caso em uma Cooperativa de Crédito

Mônica dos Santos (UNICENTRO) monicasantos_94@hotmail.com
Ana Léa Macohon Klosowski (UNICENTRO) analeaklosowski@hotmail.com
Marli Kuasoski (UNICENTRO) marlikuasoski@hotmail.com

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo a evidenciação do tratamento tributário do ato cooperativo no resultado de uma cooperativa de crédito. Para isso, realizou-se uma pesquisa descritiva, com procedimentos bibliográficos, documentais e estudo de caso, com métodos quantitativos para a análise do problema. As sociedades cooperativas não objetivam lucro, por este aspecto possuem tratamento tributário diferenciado no seu resultado advindo do ato cooperativo, com isenção de IRPJ e CSLL. Após a contabilização das destinações do resultado da cooperativa, suas sobras são rateadas entre todos os seus associados, conforme a participação de cada um para a formação daquele resultado. Analisou-se a Demonstração de Sobras e Perdas da Cooperativa de Crédito do Centro Sul PR/SC – Sicredi Centro Sul PR/SC dos exercícios 2011, 2012 e 2013, destacando-se as contas de tributação até seu resultado final. Através da simulação da tributação dos atos cooperativos, percebe-se a vantagem que o tratamento tributário das sociedades cooperativas oferece aos associados que possuem seu capital social integralizado junto ao seu patrimônio.

Palavras chave: Ato Cooperativo, Cooperativa de Crédito, Tributação.

Influence of the Tax Treatment of Cooperative Act on Income: A Case Study in a Credit Cooperative

Abstract

This article aims to disclosure of the tax treatment of the cooperative act on the result of a credit union. For this, we performed a descriptive research with bibliographic procedures, documentary and case study with quantitative methods for analysis of the problem methods. Cooperative societies are not intended to profit by this aspect have special tax treatment as a result coming from the cooperative act, free of income tax and social contribution. After accounting for the allocations of the result of the cooperative, his remains are apportioned among all its members, as the participation of each to the formation of that result. We analyzed the Statement of Surplus and Loss of Credit Cooperative of South Central PR/SC - South Central Sicredi PR/SC for the years 2011, 2012 and 2013, highlighting the tax bills to its final result. Through simulation of taxation of cooperative acts, realizes the advantage that the tax treatment of cooperatives offers members who own their paid-up capital from your property.

Key-words: Cooperative Act, Credit Cooperative, Taxation.

1 Introdução

No setor financeiro, o fato gerador da tributação é o incremento da economia das pessoas físicas e jurídicas, com base nos rendimentos, nos proventos ou nos lucros.

Esse tipo de tributo é o Imposto de Renda - IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (BARBOSA, 2012).

Ocorre com os tributos que tem como base de cálculo a receita e a renda. Para as sociedades cooperativas, os resultados provenientes de atos cooperativos caracterizam-se como renda não tributável. Assim, todos os tributos que tiverem como base de cálculo a renda, o Fisco terá que observar a regra que proíbe a tributação dos atos cooperativos relativo à renda, como resultados da cooperativa.

Sendo assim, a NBC T 10.8 destaca a Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não cooperativo, podendo, por sua vez, os atos cooperativos sendo não tributados.

A informação possui o poder de mudar comportamentos. Assim, a contabilidade e os demonstrativos contábeis das cooperativas devem ser orientados no sentido de solidificar as relações entre cooperativa e associados. A evidenciação da real situação econômica e financeira das cooperativas, bem como dos atos praticados por ela, deve ter a função de estreitamento com o associado, que só é possível em um sistema de informação contábil confiável (GOZER; CAMPOS; MENEZES, 2007).

A partir deste contexto, o presente estudo pretende responder a seguinte problematização: **Qual a influência do tratamento tributário do ato cooperativo no resultado das Cooperativas de Crédito?** Portanto, a pesquisa objetiva verificar a influência do tratamento tributário do ato cooperativo no resultado das cooperativas, especificamente na Cooperativa de Crédito do Centro Sul PR/SC.

A pesquisa justifica-se pelo fato dos indivíduos que estão direta ou indiretamente ligados a alguma cooperativa de crédito, podendo ser: os associados, que nela obtém o seu capital social investido; aos contadores da área tributária e colaboradores das Cooperativas de Crédito, para que haja conhecimento sobre tal forma de tributação; e para futuras pesquisas acadêmicas do assunto tratado.

2 Revisão da Literatura

2.1 Sociedades Cooperativas

As Sociedades Cooperativas são organizadas por valores como a solidariedade, a igualdade e a justiça social, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico foi instituído pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

A sociedade cooperativa em sua forma jurídica possibilita a união de forças para a realização econômica em diversos ramos de atividades. Por sua vez, podem ser classificadas conforme quadro 2.

Singulares	Constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas,	Constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
Confederações de cooperativas,	Constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Fonte: Lei nº 5.764/1.971, art. 6º.

Quadro 2 – Classificação das Cooperativas

As cooperativas singulares, ou de 1º grau, são destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, são aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, são constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas (PINHEIRO, 2008).

De acordo com a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB, 2014) o sistema cooperativo abrange 13 ramos: Agropecuário, Consumo, Crédito, Educacional, Especial, Habitacional, Mineral, Produção, Infraestrutura, Saúde, Transporte, Trabalho, Turismo e Lazer.

O Cooperativismo de Crédito é um dos ramos mais fortes em diversos países desenvolvidos, como na França, na Alemanha e no Canadá. No Brasil, ele já estava bem estruturado, desde o início do Século XX, mas foi desarticulado pelo Banco Central, mediante restrições de toda ordem. Mas, na década de 80, começou a reagir e está cada vez mais crescendo por todo o território nacional (OCB, 2014).

Pinheiro (2008) cita que uma cooperativa de crédito está habilitada a realizar praticamente todas as operações financeiras permitidas a um banco comercial e por estar autorizada a captar depósitos à vista, está autorizada a criar moeda escritural.

2.2 Atos Cooperativos e Atos não Cooperativos

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, define ato cooperativo como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Portanto, a estrutura patrimonial contábil deve sempre que possível destacar as operações do ato cooperativo daqueles não cooperativos.

As Sociedades Cooperativas são constituídas com a finalidade de prestar serviços para seus associados. Todavia, a Lei das Cooperativas admite que as cooperativas pratiquem atos com terceiros não cooperados, portanto, estranhos às finalidades para as quais tenha sido constituída, são os chamados atos não cooperativos (arts. 85, 86 e 88, da Lei 5.764/1971).

As sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo de tributos. Igualmente, a MP nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 15, § 2º, dispõe que os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às operações com os associados, deverão ser contabilizados destacadamente, devendo tais operações ser comprovadas mediante documentação idônea, com identificação do adquirente, de seu valor, da espécie de bem ou mercadoria e das quantidades vendidas.

Os rendimentos das operações com não associados, quando positivos, serão denominados de Lucros, sujeitando-se à tributação, conforme previsto no art. 111 da Lei Cooperativista, e não poderão ser distribuídos, pois passam a integrar obrigatoriamente ao FATES (Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social), por determinação dos arts. 87 e 88, parágrafo único da Lei 5.764/71.

Nas cooperativas, a diferença entre as receitas e as despesas, apuradas nos balanços anuais, quando positivas, pode ter aparência de lucro, porém, trata-se de sobras resultantes do quadro associativo ter pagado mais pelos serviços prestados. Pois como são sociedades sem fins lucrativos, as sobras devem ser de alguma forma revertida para os fins cooperativistas, ou seja, para assistência a cooperados e seus dependentes (VALLE, 2011).

Tais sobras terão suas destinações legais, conforme Lei nº 5.764/71 no art. 28, sendo pelo menos 10% das sobras para o Fundo de Reserva, destinados a reparar perdas e atender ao seu desenvolvimento; e pelo menos 5% para o FATES, destinado à prestação de assistência aos associados.

O restante das sobras deverá ser distribuído proporcionalmente ao valor das operações praticadas pelos sócios com a sociedade. Os prejuízos, quando não absorvidos pelo Fundo de Reserva, deverão ser suportados pelos sócios.

2.3 NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas

As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) classificam-se em duas modalidades: Normas Profissionais que estabelecem regras sobre o exercício profissional,

caracterizando-se pelo prefixo NBC P e numeração sequencial; e Normas Técnicas que estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo NBC T e numeração sequencial (DOMINGUES, 2003).

Dentre as Normas Técnicas definidas pelo artigo 7º, Resolução CFC nº 751/1993, as que têm maior relevância no desenvolvimento da presente pesquisa, dado a abrangência dos seus conteúdos e da menção explícita a elas dispensadas pela norma específica das sociedades cooperativas, examinada ao final deste estudo, deve ser destacada a NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas – aprovada pela Resolução CFC nº 920, de 19 de dezembro de 2001.

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 10.8 vigora desde o dia 9 de janeiro de 2002, com a publicação da Resolução CFC nº 920, a NBC T 10.8, representa um antigo pleito do Sistema Cooperativista Brasileiro, dispondo de um ato normativo disciplinando a contabilidade das Entidades Cooperativas (DOMINGUES, 2003).

Sendo assim, determina a contabilização em separado das movimentações decorrentes da prática dos atos cooperativo e não cooperativo, conferindo-lhes nomenclaturas próprias, da seguinte forma: aquelas decorrentes do ato cooperativo, denominadas como receitas e despesas, serão denominadas, respectivamente, como "ingressos" (receitas por conta de cooperados) e "dispêndios" (despesas por conta de cooperados); e aquelas decorrentes dos atos não cooperativos são definidas contabilmente como receitas, custos e despesas e devem ser registradas contabilmente de forma segregada (NBC T 10.8.1.4).

Nos itens 10.8.1.5 a 10.8.1.7 trata do exercício social, da constituição do capital social em quotas-partes e da sua movimentação; nos itens 10.8.1.8 a 10.8.1.10 define o tratamento contábil das sobras ou perdas do exercício, decorrentes do ato cooperativo, respeitando as condições legais e estatutárias estabelecidas, inclusive quanto à forma de distribuição entre os associados.

Quanto ao registro contábil, determina obrigatoriedade da escrituração contábil. O registro contábil das operações relacionadas com o ato não cooperativo, o qual, além da segregação mencionada no item anterior, deve ser apropriado por atividade ou negócio a que estiver relacionado. A contabilização do resultado do ato não cooperativo, quando positivo, deve ser levada à Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, por força do art. 88 da Lei nº 5.764/71.

Quanto às demonstrações contábeis obrigatórias, é estabelecido aquelas disciplinas pela NBC T 3, com nomenclaturas próprias com alterações previstas nesta Norma, quais sejam: 10.8.3 – do balanço patrimonial; 10.8.4 – da demonstração de sobras ou perdas; 10.8.5 – da demonstração das mutações do patrimônio líquido; 10.8.6 – da demonstração das origens e aplicações de recursos; e Notas Explicativas previstas no item 10.8.7 – da divulgação das demonstrações contábeis.

Nesta norma destaca-se a Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela Entidade Cooperativa.

2.4 Tributação nas Cooperativas de Crédito

Na verificação dos referidos dispositivos constitucionais inerentes às cooperativas, vale ressaltar dois aspectos em específico para que se defina o seu respectivo regime jurídico tributário, conforme art. 146, inc. III, alínea “c”; e art. 174, § 2º da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...] III. Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

O teor do art. 146, inc. III, “c”, deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 174, da Constituição Federal, pois a norma disposta no art. 146 é auto aplicável e, portanto, deve produzir efeitos. A natureza jurídica tributária da referida norma, no que tange ao ato cooperativo, caracteriza-se tanto como tratamento diferenciado ou mais benéfico, como hipótese de não incidência.

É o que ocorre, por exemplo, nos tributos que tem como base de cálculo a receita e a renda, em que os resultados da cooperativa provenientes de atos cooperativos caracterizam-se como renda não tributável. Assim, todos os tributos que tiverem como base de cálculo a renda, o Fisco terá que observar a regra que proíbe a tributação dos atos cooperativos relativo à renda, como resultados da cooperativa.

Vicente (2006) explica que no ordenamento jurídico nacional, verificam-se dois tributos em especial que possuem como base de cálculo a renda, dentre os quais: o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), que é um subproduto de cálculo do imposto de renda. Nestes, o valor recebido pela cooperativa tem que ser repassados a seus associados como ato cooperativo, mesmo que não operasse imediatamente e fique contabilizada para posterior distribuição, conforme deliberação em assembleia geral.

Dessa maneira, a Lei 5.764/1971 faz referência em seu art. 3º: “Celebaram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

O resultado positivo das operações das atividades estranhas a sua finalidade – os atos não cooperativos – serão considerados como renda tributável, já que ambos os atos são contabilizados em separado um do outro (BARBOSA, 2012).

Baseando-se na Lei 10.865/2004, em seu art. 39: “As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Zanluca (2013), explica que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incide sobre o lucro e como a sociedade cooperativa não visa lucro, está fora da incidência da contribuição.

Só há incidência de IRPJ e CSLL sobre o resultado real que decorrer de operações enquadradas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. (...)

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

As sobras são divididas aos associados, após as destinações legais (Fundo de Reserva e FATES) e a aprovação da destinação em assembleia, sendo assim, estas não são tributadas, conforme art. 3º da Lei 5.764/1971, por estes valores serem a devolução de parte do que estes pagaram a mais durante o exercício.

Se tratando da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ficou revogada a sua isenção para as cooperativas, prevista na Lei Complementar 70/1991. Portanto, a partir de novembro de 1999 as cooperativas devem recolher o valor de 3% sobre a receita bruta mensal da cooperativa, a título de COFINS, num claro e incontestado caso de incidência tributária em casos de não incidência e afronta aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

A contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) é normal como em outras entidades, sujeitas ao pagamento deste tributo de duas formas: sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados, mediante aplicação de alíquota de 1% e sobre a receita bruta com alíquota de 0,65% (a partir de 2003, conforme MP 107).

De acordo com a Receita Federal do Brasil (2014), para efeito da apuração de base de cálculo do PIS e COFINS devidas pelas sociedades cooperativas de crédito, além das exclusões gerais permitidas para qualquer pessoa jurídica, listadas no art. 23 da IN nº-247 de 2002, as sociedades cooperativas de crédito podem deduzir da receita bruta mensal os valores correspondentes:

- a) às despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) às despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições financeiras;
- c) às perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- d) às perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*; e
- e) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, no montante destinado a formação dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº-5.764, de 1971 (Lei nº-9.718, de 1978, art. 3º com a redação dada pela MP nº-2.158-35, de 2001, art. 2º; Lei nº-10.676, de 2003, art. 1º, § 3º; e IN SRF nº-247, de 2002, arts. 23 e 27).

As sobras são divididas aos associados, após as destinações legais (Fundo de Reserva e FATES) e a aprovação da destinação em assembleia, sendo assim, estas não são tributadas, conforme art. 3º da Lei 5.764/1971, por estes valores serem a devolução de parte do que estes pagaram a mais durante o exercício.

Dessa forma, verifica-se que a incidência da tributação em tais operações é legal e, por conseguinte, a realização de negócios da cooperativa com não associados, sem que isso implique, a descaracterização da sociedade. Estas observações são de suma importância na definição das regras gerais de tributação dos atos praticados pelas sociedades cooperativas, uma vez que somente os chamados atos cooperativos é que escapam da exigência fiscal (VICENTE, 2006).

3 Metodologia

Esta pesquisa classifica-se quanto aos objetivos como descritiva, por ter como principal característica a de observar fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, sem a interferência do autor, conforme dispõe Andrade (2002, *apud* BEUREN *et al.* 2010). A pesquisa irá expor, a partir de estudos bibliográficos e análises realizadas, a influência do tratamento tributário das cooperativas de crédito.

Quanto aos procedimentos, a presente pesquisa é classificada como bibliográfica, documental e estudo de caso. Gil (1999) expõe que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente em livros e artigos científicos. Portanto, o estudo foi realizado a partir de pesquisas em livros, revistas e artigos científicos do assunto para embasamento da matéria.

Com relação à pesquisa documental, será analisado a Demonstração de Sobras e Perdas dos exercícios 2011, 2012 e 2013. Sobre este tipo de pesquisa, Silva e Grigolo (2002 *apud* BEUREN *et al.* 2010, p. 89), ressaltam que a pesquisa visa interpretar a informação bruta, extraindo algum sentido para introduzir algum valor.

Outro procedimento a ser abordado é o estudo de caso, o qual é caracterizado por ser um estudo mais profundo de um objeto, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados conforme cita Beuren (2003). Assim, busca-se realizar um estudo de caso na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Paraná – Sicredi Centro Sul PR/SC.

A abordagem do problema é realizada de forma quantitativa, que trata de pesquisa caracterizada por estudos estatísticos, tanto na coleta como no tratamento dos dados, assim como por meio desta pesquisa, objetiva-se demonstrar em números, as vantagens das cooperativas em relação à tributação do seu ato cooperativo e o retorno desses valores ao associado.

A pesquisa será realizada a partir de documentos de fontes secundárias, por se tratar de um estudo de caso envolvendo as demonstrações contábeis dos exercícios 2011, 2012 e 2013 da Cooperativa de Crédito do Centro Sul PR, as quais contam com informações que já receberam algum tipo de tratamento analítico.

Na análise e interpretação dos dados, objetiva-se desvendar a problematização do estudo através da análise documental das demonstrações contábeis da empresa.

Objetiva-se, a partir da análise das demonstrações, perceber o reflexo do tratamento tributário do ato cooperativo no patrimônio da cooperativa de crédito e associados.

4 Apresentação e Análise dos Resultados

4.1 Caracterização do Estudo de Caso

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul PR/SC, é uma cooperativa de crédito singular, filiada à Cooperativa Central de Crédito dos Estados do Paraná e de São Paulo - Central Sicredi PR/SP (Relatório Anual Sicredi Centro Sul PR/SC, 2013).

Atualmente, a Sicredi Centro Sul PR/SC, tem mais de 20 mil associados e mais de 10 mil poupadores em 13 unidades de atendimento, abrangendo as seguintes cidades: Prudentópolis, Imbituva, Irati, Rebouças, Rio Azul, Mallet, Reserva, Telêmaco Borba, Guamiranga, Bituruna, União da Vitória, Porto União e Teixeira Soares (SICREDI, 2014).

4.2 Análise da Demonstração de Sobras e Perdas

O estudo realizado tem como objetivo analisar a influência do tratamento tributário do ato cooperativo no resultado das Cooperativas de Crédito, em específico a Cooperativa Centro Sul PR/SC. Sendo assim, foram analisadas as Demonstrações de Sobras e Perdas do exercício de 2013, 2012 e 2011 da Cooperativa de Crédito Centro Sul PR/SC. Foram retiradas as informações desta demonstração diretamente do Relatório Anual de cada ano, no *site* do Sicredi, onde os relatórios anuais são publicados separadamente por cada regional, ou seja, cooperativas singulares.

Como esta pesquisa irá analisar a tributação da cooperativa, faz-se necessário a apresentação da Demonstração de Sobras e Perdas dos períodos somente a partir da tributação sobre o lucro, podendo ser representada pelo quadro 2.

Descrição das Contas	2013			2012			2011		
	Ato Cooperativo	Ato não Cooperativo	Total	Ato Cooperativo	Ato não Cooperativo	Total	Ato Cooperativo	Ato não Cooperativo	Total
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	6.010	1.409	7.419	5.243	1.107	6.350	2.910	770	3.680
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	-526	-526	-	-400	-400	-	-248	-248
Provisão para Imposto de Renda	-	-314	-314	-	-236	-236	-	-143	-143
Provisão para Contribuição Social	-	-212	-212	-	-164	-164	-	-105	-105
PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS NOS LUCROS	-	-	-	-	-	-	-85	-5	-90

RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	6.010	883	6.893	5.243	707	5.950	2.825	517	3.342
RESULTADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	827	-827	-	707	-707	-	517	-517	-
SOBRAS OU PERDAS DO EXERCÍCIO ANTES DAS DESTINAÇÕES	6.837	56	6.893	5.950	-	5.950	3.342	-	3.342
DESTINAÇÕES	-4.630	-56	-4.686	-4.183	-	-4.183	-2.510	-	-2.510
SOBRAS A DISPOSIÇÃO DA AGO	2.207	-	2.207	1.767	-	1.767	832	-	832

Fonte: Relatório Anual Sicredi Centro Sul PR/SC 2011, 2012 e 2013.

Quadro 2 – Demonstração de Sobras e Perdas a partir da Tributação (em milhares de reais)

Pode-se observar que somente o ato não cooperativo possui incidência de IRPJ e CSLL e estes não incidem sobre aqueles atos praticados com associados. Sendo que em 2011 a cooperativa obteve 832 mil reais de sobras a serem distribuídas a seus associados, com um aumento em 2012 para 1.767 mil reais e com mais acréscimos em 2013, sendo distribuídos aos seus associados 2.207 mil reais.

Para fins de comparação, simula-se a tributação dos atos cooperativos, a fim de analisarmos qual é o seu impacto antes das destinações e principalmente depois destas, que evidenciará as sobras do período, ou seja, as sobras a serem distribuídas a seus associados. Sendo assim, encontramos os seguintes resultados:

Descrição das Contas	2013	2012	2011
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	6.010	5.243	2.910
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-1208	-1051	-573
Provisão para Imposto de Renda	-667	-579	-311
Provisão para Contribuição Social	-541	-472	-262
RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	4.802	4.192	2.337
RESULTADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	827	707	517
SOBRAS OU PERDAS DO EXERCÍCIO ANTES DAS DESTINAÇÕES	5.629	4.899	2.854
DESTINAÇÕES	-3.828	-3.429	-2.141
SOBRAS A DISPOSIÇÃO DA AGO	1.801	1.470	714

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 1 – Apuração do IRPJ e CSLL sobre os Atos Cooperativos (em milhares de reais)

A tabela 1 apresenta a incidência de impostos no resultado e o montante das sobras da cooperativa se estas fossem tributadas. Em 2011, o total de imposto recolhido seria de 573 mil, em 2012 de 1.051 mil e em 2013 de 1.208 mil, afetando diretamente nas sobras dos exercícios, ou seja, no retorno do capital social dos seus associados.

Para fins de comparação das sobras dos exercícios, quando possui a incidência de IRPJ e CSLL e quando não há a incidência destes impostos, pode ser expressa pela tabela 2.

IRPJ E CSLL	2013		2012		2011	
Sem Incidência	2.207	100%	1.767	100%	832	100%
Com Incidência	1.801	82%	1.470	83%	714	86%
Diferença das Sobras	406	18%	297	17%	118	14%

Fonte: Dados da pesquisa.

Tabela 2 – Comparação das Sobras com e sem a Tributação (em milhares de reais)

Com a incidência de IRPJ e CSLL em 2011, a cooperativa distribuiria 14% a menos do que distribuiu aos seus associados no final do exercício, ou seja, 118 mil reais a menos. Em 2012, esse percentual aumenta para 17%, sendo 297 mil reais. E em 2013, 406 mil reais que representam 18% das sobras não fariam parte da agregação de renda dos associados e nem parte do patrimônio da cooperativa.

5 Considerações Finais

O objetivo geral desta pesquisa foi identificar a influência do tratamento tributário do ato cooperativo na Cooperativa de Crédito Centro Sul PR/SC. A partir da análise da Demonstração de Sobras e Perdas dos exercícios 2011, 2012 e 2013, constatou-se que o tratamento tributário diferenciado das cooperativas, influencia positivamente no seu patrimônio, demonstrado na conta de destinações, que por sua vez abrange as reservas legais que a cooperativa deve manter para o seu crescimento e desenvolvimento na sociedade. Também, tem grande influência na agregação de renda dos associados, já que as sobras são rateadas entre todos eles, conforme a contribuição de cada um para formação daquele resultado. Quando essa distribuição for escolhida pelos associados a manter-se no capital social, conseqüentemente será mais um ponto positivo no patrimônio da cooperativa.

Referências

BEUREN, I. M. In: **LONGARAY, A. A.; RAUPP, F. M.; SOUZA, M. A. B.; COLAUTO, R. D.; PORTON, R. A. B. (Org.).** *Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOSA, T. S. *Desenvolvimento Financeiro da Cooperativa de Crédito UNICRED Centro Paraibana em Campina Grande/PB: Uma análise através do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Sobras e Perdas*. Campina Grande: Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Estadual da Paraíba, 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/1552/1/PDF%20%20Thayse%20dos%20Santos%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2014.

_____. *Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.* Disponível em: <http://www.febracan.org.br/UserFiles/File/lei_cooperativismo.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2013.

_____. *Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.* Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2004/lei10865.htm>>. Acesso em: 06/06/2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *NBC T 10.8 - IT - 01 - Entidades Cooperativas.* Resolução CFC nº 1.103/2005. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2005/001013>. Acesso em: 28 mar. 2014.

GOZER, I. C.; CAMPOS, G. R.; MENEZES, E. A. *O Adequado Tratamento dos Atos Cooperativos e dos Atos Não Cooperativos na Elaboração da Demonstração de Resultado do Exercício das Cooperativas Agropecuárias.* Umuarama: Revista Ciências Empresariais da UNIPAR, v. 8, n 1 e 2, 2007, p. 141-154.

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. *Cresce número de pessoas ligadas ao cooperativismo.* [S.l.]: OCB, 2014. Disponível em: <<http://www.brasilcooperativo.coop.br/site/ramos/estatisticas.asp>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

PINHEIRO, M. A. H. *Cooperativas de Crédito: História da Evolução Normativa no Brasil.* 6 ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins.* [S.l.]: 2014. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2004/pergresp2004/pr363a430.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

SICREDI. *Relatório Anual 2011:* Sicredi Centro Sul PR/SC. Porto Alegre: 2012. Disponível em: <http://www.sicredi.com.br/pdfs/pdf_relatorio_anual/portugues/RelatorioSustentabilidade_Sicredi2012_Portugues.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2013.

SICREDI. *Relatório Anual 2012:* Sicredi Centro Sul PR/SC. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <<http://www.sicredi.com.br/pdfs/conheca/parana/sicredi-centro-sul-PR.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

SICREDI. *Relatório Anual 2013:* Sicredi Centro Sul PR/SC. Porto Alegre: 2014. Disponível em: <<http://www.sicredi.com.br/pdfs/conheca/2014/pr/sicredi-centro-sul-pr-sc.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

VALLE, G. H. M. *Panorama Constitucional da Tributação das Sociedades Cooperativas:* Um estudo sobre o artigo 146, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nova Lima: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, 2011.

VICENTE, F. M. *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Tributário de seus Atos.* Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4672/FABIO%20MOURA%20DE%20VICENTE.PDF>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

ZANLUCA, J. C. *Tributação das Sociedades Cooperativas.* [S. l.]: Portal Tributário, 2013. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/guia/cooperativas.html>>. Acesso em: 05 mai. 2014.